

Câmara Municipal de Piedade

Praça Coronel João Rosa, 26 – Centro Piedade – SP - CEP 18170-00 Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.camarapiedade.sp.gov.br E-mail: contato@camarapiedade.sp.gov.br

Processo nº 7185/2018 – Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2018

Autor: Legislativo

"Acrescenta inciso XXV, ao artigo 5" da Lei Orgânica do Município de Piedade."

REMESSA DE AUTOS

Aos 24 dias do mês de abril de 2018, atendendo o despacho da presidência, remeto os presentes Autos à assessoria jurídica para exarar parecer, em atendimento alínea "e", inciso I, do art. 18 da Resolução nº 1/2005, que instituiu o Regimento Interno da Casa.

Odilon Lemes da Silva Secretário Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE



Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7185/2018

Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal nº: 02/2018

Autor: Câmara Municipal Piedade

Assunto: "Acrescenta o inciso XXV ao art. 5º da Lei Orgânica do Município de Piedade".

I - Relatório

Trata-se de proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Piedade, com o

objetivo de acrescentar ao artigo 5°, o inciso XXV, atribuindo competência ao Município

para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de

passageiros no âmbito de seus territórios, nos termos da lei federal.

II - Parecer

Os Municípios, como entes da federação obedecem ao disposto em suas Leis

Orgânicas de acordo com os ditames estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, em

razão do princípio da simetria das formas.

Os Vereadores poderão apresentar mudanças à Lei Orgânica Municipal, com a

promulgação pela própria Casa. As alterações são realizadas mediante promulgação da

Emenda à Lei Orgânica, desde que aprovada por dois terços dos Vereadores, em dois

turnos.

Desta forma, a Lei Orgânica de Piedade estabelece que a iniciativa do projeto

de emenda é de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, conforme determina o

art. 36, in verbis.

Artigo 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no minimo, dos membros da Câmara Municipal;

Não obstante, ainda determina o Regimento Interno que a Câmara exerce sua

função legislativa através de proposta de emendas à Lei Orgânica, conforme o art. 137, in

1/3



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa



verbis.

Art.137 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município;

Constata-se, assim, que foram observadas as regras previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal quanto à competência da proposta de emenda à Lei Orgânica.

Por seu turno, a Constituição Federal estabelece que os Municípios tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, à luz do disposto no art. 30, I¹. Não há como se negar, que entre essas competências conferidas aos Municípios, está incluída a competência para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no âmbito de seus territórios.

Não obstante, ao disciplinar o tema a União editou a lei nº 13.640 de março de 2018, que acaba por disciplinar o transporte remunerado privado individual de passageiros. Ao definir a competência para a disciplinar a matéria foi conferida competência exclusiva ao município, conforme define o art. 11, *in verbis*:

"Art. 11- Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

Assim sendo, tanto a Carta Magna como a legislação federal recém editada, definem que o município tem a competência para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no âmbito de seus territórios.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO



Procuradoria Legislativa

III - Conclusão

Diante do exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria Legislativa em relação aos requisitos legais, entende não haver nenhum vício, manifestando-se pela regular tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, cabendo ao Plenário a apreciação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 25 de abril de 2018.

Anderson Lui Prieto

Procurador Legislativo



PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	
	Legislativo;	×
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	×
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	×
	Finanças e Orçamento;	
	Obras e Serviços	
	Públicos;	
	Educação, Cultura,	
	Saúde, Assistência	
	Social;	
	Agricultura, Pecuária e	
	Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	×
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	
	Dois turnos.	X